DELEGACIA-GERAL DA POLÍCIA CIVIL

PORTARIA NORMATIVA Nº 258/2026/DGPC/MS, DE 26 DE MARÇO DE 2026.

Regulamenta o Procedimento Operacional Padrão (POP) das Investigações de Crimes de Homicídio, Feminicídio e demais Mortes Violentas e Suspeitas, no âmbito da Polícia Civil do Estado de Mato Grosso do Sul e dá outras providências.

O DELEGADO-GERAL DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 114, de 19 de dezembro de 2005, que dispõe sobre a Lei Orgânica da Polícia Civil do Estado de Mato Grosso do Sul, bem como considerando o disposto na Constituição Federal, na Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, e

CONSIDERANDO o disposto no artigo 144, § 4º, da Constituição Federal, que atribui às Polícias Civis as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares;

CONSIDERANDO o que prescreve o artigo 6º do Código de Processo Penal, que estabelece as diligências a serem adotadas pelo Delegado de Polícia assim que tiver conhecimento da prática de uma infração penal, notadamente a preservação do local do crime e a apreensão de objetos relacionados ao fato;

CONSIDERANDO a imperatividade de observância da cadeia de custódia da prova, conforme os artigos 158-A a 158-F do Código de Processo Penal, introduzidos pela Lei nº 13.964/2019, visando garantir a idoneidade e a rastreabilidade dos vestígios;

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, instituiu o Sistema Único de Segurança Pública (SUSP) e criou a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS), possui por objetivo, dentre outros, fortalecer os mecanismos de investigação de crimes hediondos e de homicídios, bem como, promover a interoperabilidade dos sistemas de segurança pública;

CONSIDERANDO que o Plano Estadual de Segurança Pública e Defesa Social de Mato Grosso do Sul (PESP/MS), em consonância com a Política Estadual de Segurança Pública e Defesa Social (PESPDS), se destina a propor programas e ações e articular políticas públicas do Estado com a União, demais Estados e Municípios, tendo como principais finalidades metas de redução da criminalidade e da violência;

CONSIDERANDO que a Polícia Civil possui como um de seus princípios institucionais a unidade de doutrina e uniformidade de procedimentos, a fim de valorização dos trabalhos técnico-científicos realizados ao logo das ações de polícia judiciária conforme insculpido no artigo 2º, inciso IV da Lei Complementar 114, de 19 de dezembro de 2005;

CONSIDERANDO que o artigo 4º do Decreto nº 12.218, de 28 de dezembro de 2006, dispõe sobre estrutura básica da Delegacia-Geral da Polícia Civil, desdobrada nas unidades Departamento de Polícia Especializada (DPE), Departamento de Polícia da Capital (DPC) e Departamento de Polícia do Interior (DPI);

CONSIDERANDO que o artigo 47 do Decreto nº 12.218, de 28 de dezembro de 2006, dispõe sobre as atribuições da Delegacia Especializada de Homicídios e Proteção à Pessoa (DHPP);

CONSIDERANDO que é competência da Polícia Civil de Mato Grosso do Sul, atuar, de forma integrada, no combate aos crimes contra a vida tipificados no Código Penal Brasileiro, especificamente os crimes de homicídio, de maneira a garantir a eficácia de suas atividades;

CONSIDERANDO a edição da PORTARIA/DGPC/SEJUSP/MS Nº 214, DE 05 DE ABRIL DE 2024, a qual versa sobre a atuação das Unidades da Polícia Civil e estabelece procedimentos relativos ao atendimento das ocorrências aos crimes de homicídio consumados e tentados no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul;

CONSIDERANDO a edição da PORTARIA/DGPC/SEJUSP/MS Nº 202, DE 15 DE MAIO DE 2023, a qual institui e regulamenta o Relatório Preliminar de Local de Crime, preenchido pelos Policiais designados para atender as ocorrências de crimes com morte violenta;

CONSIDERANDO a necessidade de instituir Procedimento Operacional Padrão (POP) de Investigação de Crimes de Homicídio e demais Mortes Violentas a ser utilizado pelos servidores da Polícia Civil do Estado de Mato Grosso do Sul;

R E S O L V E:

CAPÍTULO I

DO PROCEDIMENTO OPERACIONAL PADRÃO

Art. 1º Fica instituído o Procedimento Operacional Padrão (POP) das Investigações de Crimes de Homicídio, Feminicídio e demais Mortes Violentas e Suspeitas, a ser utilizado pelos servidores da Polícia Civil do Estado de Mato Grosso do Sul.

Parágrafo único. Os procedimentos essenciais deste POP são de observância obrigatória, ainda que haja o socorro da vítima ou a não preservação do local, bem como nos crimes tentados cuja ocorrência envolva homicídio, feminicídio, latrocínio, lesão corporal

seguida de morte, morte por intervenção de agente do Estado, homicídio culposo, morte a esclarecer, morte acidental e suicídio.

Art. 2º Para o atendimento de local do fato, a equipe da Delegacia de Polícia deverá adotar as seguintes providências:

I - confirmar a veracidade das informações e o local exato da ocorrência, sempre que possível, por meio de contato com pessoas que estão no local (policiais militares, familiares, entre outros) ou CIOPS (Centro Integrado de Operações de Segurança), antes do efetivo deslocamento;

II - comunicar imediatamente a ocorrência de homicídio, ainda que na forma tentada ou morte a esclarecer, ao Delegado de Polícia, que deverá adotar as providências necessárias para apuração do fato;

III - realizar o acionamento da Perícia Técnica (Criminal e Papiloscópica), após determinação do Delegado de Polícia;

IV - providenciar para que não se altere o estado e a conservação das coisas até a chegada da equipe pericial, salvo se houver necessidade de prestar socorro à pessoa, preservar a prova ou a segurança do local, devendo ser observadas as seguintes regras técnicas de conduta:

a) retirar todas as pessoas não autorizadas para permanecer no local do fato;

b) não tocar, retirar, inserir ou modificar as posições originais de quaisquer objetos que componham a cena do fato, incluindo pertences pessoais de cadáver e armas de fogo;

c) não fumar, comer ou beber na cena do fato;

d) não utilizar sanitário, lavatório ou aparelho telefônico existente no local;

e) manter portas, janelas, mobiliário, eletrodomésticos e utensílios, em ambientes internos, tais como encontrados, salvo o estritamente necessário para conter risco eventualmente existente;

f) não permitir a aproximação de animais ou de qualquer pessoa que não faça parte das equipes de preservação do local e de realização dos exames periciais;

g) descrever o local do fato no relatório preliminar de local de crime ou relatório de recognição visuográfica, a critério do Delegado de Polícia;

h) anotar as condições meteorológicas presentes no momento do fato;

i) averiguar vias de acesso e rotas de fuga;

j) efetuar varreduras no local, após o trabalho pericial, em busca de outros elementos que possam auxiliar nas investigações;

k) verificar a existência de câmeras de segurança, coletando e apreendendo as imagens para subsidiar a investigação e a perícia, observadas as regras de cadeia de custódia;

l) anotar os dados das testemunhas localizadas e que forem notificadas a comparecer à Delegacia de Polícia;

m) interagir com os policiais militares e com a equipe pericial, visando angariar informações e estabelecer a dinâmica dos fatos;

n) arrecadar e apreender objetos relacionados com o fato, em especial, a arma utilizada no crime, tão logo finalizados os levantamentos periciais;

o) realizar a tomada fotográfica, se possível;

p) consignar em relatório a impossibilidade ou prejuízo do trabalho pericial, caso o local não tenha sido totalmente preservado, e informar à equipe pericial;

q) isolar e preservar aparelhos de telefonia celular e dispositivos eletrônicos encontrados no local, acionando imediatamente o "modo avião" ou, na impossibilidade técnica, desligando a conexão de rede (Wi-Fi e Dados Móveis), a fim de evitar o apagamento remoto de dados e preservar a integridade das provas digitais, observada a cadeia de custódia.

Art. 3º Quanto aos vestígios, a equipe de investigação deverá:

I - acompanhar o trabalho pericial, interagindo com os peritos para o esclarecimento da dinâmica do fato e definindo em conjunto as prioridades para os exames complementares;

II - anotar materiais coletados, acondicionamento, lacre, destino e eventuais exames complementares que deverão ser requisitados, garantindo a integridade da cadeia de custódia;

III - requisitar outros exames que se fizerem necessários, com base no levantamento do local;

IV - anotar os dados relativos a armas e objetos balísticos apreendidos;

V - efetuar minuciosa busca em veículos periciados, visando localizar quaisquer elementos que possam estar relacionados com o fato.

Art. 4º Quanto ao cadáver, deverão ser adotadas as seguintes providências:

I - registrar a posição em que foi encontrado;

II - descrever suas características físicas, vestes e adereços;

III - descrever outros elementos identificadores, como tatuagens, cicatrizes, amputações, defeitos físicos;

IV - descrever as lesões aparentes e outros vestígios existentes no corpo;

V - registrar os dados antropométricos, especialmente a altura estimada da vítima.

Art. 5º Nas hipóteses de homicídio na forma tentada, cuja impossibilidade de realização de exame pericial no local dos fatos foi devidamente justificada, devem ser colhidas imagens da cena (registro fotográfico e filmagem), com elaboração de relatório preliminar de local de crime ou relatório de recognição visuográfica, para subsidiar a elaboração de perícia indireta.

Art. 6º Nas hipóteses de morte por intervenção de agente do Estado, deverá ser realizado o exame de local de morte violenta, ainda que não haja preservação do local e mesmo que tenha havido socorro da vítima.

Art. 7º Após o encerramento dos trabalhos no local do fato, a equipe de investigação policial que atendeu a ocorrência deverá elaborar relatório preliminar de local de crime ou relatório de recognição visuográfica, o qual deverá ser entregue ao Delegado de Polícia responsável, juntamente com as imagens captadas, observadas as regras de cadeia de custódia.

Art. 8º Quanto aos elementos subjetivos, a equipe de investigação deverá:

I - entrevistar os responsáveis pela preservação e os primeiros profissionais de segurança pública que chegaram ao local;

II - entrevistar testemunhas, parentes e amigos que estejam ou não pelo local, identificando e realizando a oitiva daquelas que sejam suscetíveis a ameaças ou que, por qualquer circunstância, serão difíceis de localizar durante as investigações;

III - entrevistar as últimas pessoas que tiveram contato com a vítima;

IV - entrevistar guardas de rua, porteiros, seguranças, vizinhos e qualquer pessoa que possa ter visto ou escutado algo relacionado ao fato;

V - comparecer à unidade de saúde, caso a vítima seja socorrida, buscando informações sobre ela e a identificação de socorristas, familiares e pessoas próximas, e orientar os profissionais de saúde sobre a necessidade de recolhimento de eventuais projéteis e objetos pessoais da vítima;

VI - ouvir a vítima imediatamente, sempre que possível, ainda que em áudio ou vídeo, no caso de sua sobrevivência;

VII - identificar, localizar e ouvir pessoas próximas ao possível autor do fato ou por ele referidas, que possam confirmar ou infirmar álibis.

Parágrafo único. Nos casos de crimes contra a vida que resultem em vítimas indiretas vulneráveis ou órfãos do crime, a equipe de investigação deverá observar a obrigatoriedade de acionamento do Projeto ACOLHIDA e demais órgãos da rede de proteção e assistência social.

Art. 9º Quanto às informações necessárias à investigação, elas são subdivididas em três tópicos:

I - da vítima: perfil, vida pregressa, rotina, relacionamentos, inimigos, motivação para a morte, últimos atos praticados;

II - dos fatos: dinâmica, motivo da vítima estar no local, forma como chegou ao local, atividades desenvolvidas nas últimas horas, últimas pessoas com quem teve contato, se algo foi subtraído;

III - do possível autor: dados para identificação, comportamento criminoso e especial forma de agir.

Art. 10. Outras diligências podem ser realizadas, como:

I - arrolar testemunhas;

II - explorar as proximidades, identificando pontos de interesse para a investigação;

III - buscar câmeras de vigilância no local e adjacências, coletando as imagens se possível;

IV - notificar o proprietário de câmeras a apresentar as imagens no primeiro dia útil subsequente à notificação, se a coleta não puder ser realizada no local;

V - acompanhar o exame necroscópico, na medida do possível, se necessário para esclarecer uma circunstância indispensável para o progresso das investigações.

Art. 11. No âmbito das atividades cartorárias, deverão ser realizadas as seguintes ações:

I - coletar autorização expressa da vítima, ou na impossibilidade, de seu cônjuge ou parentes, para acesso ao prontuário médico;

II – indagar a vítima acerca das lesões sofridas, sequelas e tratamentos ainda pendentes;

III - mensurar o prejuízo financeiro e eventual dano moral sofrido pela vítima, em crimes que resultem lesão corporal;

IV - coletar a representação criminal, na hipótese de crimes conexos de ação penal pública condicionada;

V - coletar informações sobre a data da compra, valor, local, vendedor e o motivo da aquisição da arma de fogo, nas oitivas de crimes perpetrados com arma de fogo, indagando sobre a existência de porte e/ou registro.

CAPÍTULO II

DOS DOCUMENTOS DE POLÍCIA JUDICIÁRIA

Art. 12. O registro de boletim de ocorrência deverá:

I - ter o máximo de campos preenchidos, seguindo a classificação de homicídio, feminicídio, latrocínio, lesão corporal seguida de morte, morte por intervenção de agente do Estado, homicídio culposo, homicídio culposo de trânsito, morte por causa indeterminada ou suicídio;

II - conter histórico com narrativa concisa, coesa e coerente, descrevendo como aportou a comunicação, o local, o tipo de ferimento e as diligências realizadas;

III - abster-se de inserir no histórico do boletim de ocorrência informações sensíveis cuja publicidade possa comprometer o sigilo e o sucesso das investigações (como nomes de informantes, endereços de testemunhas a serem ouvidas, ou linhas de investigação em curso), as quais deverão constar em relatório de investigação sigiloso e apartado, dirigido ao Delegado de Polícia com atribuição para apuração dos fatos;

IV - zelar pela precisão dos dados antropométricos dos envolvidos, fazendo constar obrigatoriamente a altura da vítima, a fim de subsidiar as futuras perícias de dinâmica e a instrução em Plenário do Tribunal do Júri.

Art. 13. O relatório preliminar de local de crime ou relatório recognição visuográfica deverá:

I - ter todos os campos minuciosamente preenchidos;

II - conter todas as informações obtidas durante o levantamento do local e junto à equipe de perícias, horário aproximado, se há algum local relacionado, detalhamento dos ferimentos e relação de vestígios eventualmente encontrados;

III - descrever as diligências realizadas;

IV - ter as fotografias anexadas, se houver;

V - consignar hipóteses de autoria, dinâmica e motivação.

Art. 14. As requisições de exames periciais deverão observar o seguinte:

I - para o Instituto de Criminalística: exame de local do fato, com possibilidade de requisição de outros exames, como de caracterização de projétil, de eficiência de arma de fogo, de confronto balístico e residuográfico;

II - para o Instituto Médico Legal: exame necroscópico, toxicológico, sexológico (se houver suspeita de violência sexual), subungueal, tempo da morte, coleta de sangue para confronto de perfil genético (se a vítima tiver identidade desconhecida ou duvidosa), exame antropológico e outros exames que se fizerem necessários.

Art. 15. As comunicações deverão ser encaminhadas oficialmente à Delegacia de Homicídios e Proteção à Pessoa (DHPP) da Capital ou à Delegacia do Município, no interior, quando houver registro de desaparecimento da vítima.

CAPÍTULO III

DAS INVESTIGAÇÕES DO CRIME DE FEMINICÍDIO

Art. 16. A investigação de morte violenta de mulheres deve se iniciar, obrigatoriamente, pelo protocolo de investigação do crime de feminicídio, sob a perspectiva de gênero, salvo quando a exclusão de tal natureza for evidente de plano.

Art. 17. As investigações do crime de feminicídio deverão seguir as diligências para o crime de homicídio em geral, além de observar as seguintes peculiaridades:

I - consignar o maior número de informações sobre a vítima, o possível autor e eventuais testemunhas, verificando se há qualquer registro ou relatos de violência praticada anteriormente, ou medidas protetivas de urgência, vigentes ou requeridas pela vítima;

II - indicar, no histórico do boletim de ocorrência, as relações interpessoais e o tipo de relacionamento entre a vítima e o possível autor, bem como a existência de filhos em comum, separação de corpos e registro de violência doméstica anterior;

III - identificar as razões de gênero, avaliando fatores misóginos que denotem posse, controle, objetificação, desprezo e discriminação à condição de mulher;

IV - verificar se a vítima era gestante, sua idade, se era pessoa com deficiência ou portadora de doenças degenerativas, se o crime foi praticado na presença física ou virtual de

descendentes ou ascendentes e se o crime se deu em decorrência de descumprimento de medidas protetivas de urgência.

Art. 18. Deverá ser observado no exame de local eventuais vestígios relacionados à luta corporal e violência simbólica, como ausência de luta corporal (indicativo de relação de confiança), sinais de entrada forçada/rompimento de obstáculos, sinais de uso do local como cárcere privado ou exploração sexual e a destruição de objetos pessoais da vítima etc.), devendo observar ainda:

I - quando a vítima estiver grávida, deverá ser requisitada coleta de amostras biológicas do concepto e anexos embrionários para eventual exame de DNA;

II - nos casos de presença ou suspeita de deposição de secreções ou fluidos (saliva, sêmen, sangue) do agressor em regiões do corpo da vítima, deverá ser requisitada coleta de amostras de tais substâncias por meio adequado.

Art. 19. Ao tomar conhecimento de ocorrência envolvendo vítima mulher, com morte tentada ou consumada, a equipe de investigação deverá imediatamente se deslocar ao local para a realização de diligências preliminares com os seguintes objetivos:

I - verificar a possível identidade da vítima;

II – caracterizar instrumentos, armas ou meios utilizados na agressão, tipo de local, veículos, bem como outros objetos relacionados;

III - obter informações sobre os últimos passos da vítima;

IV - averiguar a existência de possíveis fatos ou razões que denotem violência baseada em gênero, como elementos que indiquem:

a) sentimentos de posse;

b) controle sobre o corpo, sexualidade e autonomia da vítima;

c) objetificação;

d) desprezo;

e) discriminação, dentre outras formas de violência contra as mulheres;

V - verificar se há sinais de luta corporal;

VI - observar se a vítima estava nua, com peças íntimas desalinhadas ou próximas ao corpo;

VII - verificar se os fatos ou razões descritos no inciso IV dizem respeito à violência doméstica e familiar, menosprezo ou discriminação à condição de mulher;

VIII - localizar, qualificar e realizar a oitiva do suposto autor;

IX - qualificar e realizar a oitiva de possíveis testemunhas;

X - desvelar os motivos do crime e as demais circunstâncias relevantes à apuração dos fatos.

Art. 20. Para a caracterização das razões de gênero previstas no Art. 121-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e do contexto de violência doméstica e familiar, a equipe de investigação deverá elaborar, de forma obrigatória, Relatório de Contexto ou Linha do Tempo da Violência, que articule de forma clara e sequencial as evidências do histórico de poder, controle e violência do agressor sobre a vítima.

Parágrafo único. O relatório de que trata o caput deste artigo deverá conter, sempre que possível, a compilação e análise cruzada dos seguintes elementos, em rol não exaustivo:

I - registros em serviços de saúde (hospitais, UPA, SAMU) que indiquem atendimento à vítima por agressões;

II - relatos testemunhais sobre ciúmes excessivos, controle sobre rotina, amizades, finanças, vestimentas ou liberdade de locomoção da vítima;

III - provas digitais que demonstrem assédio, ameaças, perseguição (stalking) ou menosprezo à condição da mulher, tais como mensagens, e-mails, históricos de ligação e postagens em redes sociais;

IV - qualquer outro elemento que demonstre a escalada da violência ou a tentativa da vítima de romper o relacionamento, contextualizando o crime como o ápice de um ciclo de violência.

Art. 20. No caso de oitiva de criança ou adolescente testemunha em ocorrência com vítima mulher, com morte tentada ou consumada, deverá ser rigorosamente observado o rito previsto na Lei nº 13.431/2017, no que se refere ao depoimento especial e escuta especializada.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. As ocorrências consideradas de destaque ou repercussão, nos termos art. 4º, § 4º, da Portaria Normativa DGPC/MS nº 240 de outubro de 2025, deverão ser comunicadas imediatamente ao Delegado Supervisor, Delegados Regionais ou Titulares de Unidades.

Art. 22. Esta Portaria Normativa deverá ser publicada no Boletim da Polícia Civil (BPC) e encaminhada às Unidades Policiais para conhecimento.

Art. 23. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande/MS, 26 de março de 2026.

LUPERSIO DEGERONE LUCIO:86560239934

Assinado de forma digital por LUPERSIO DEGERONE LUCIO:86560239934
Dados: 2026.03.26 15:58:02 -04'00'

LUPÉRSIO DEGERONE LUCIO
DELEGADO-GERAL DA POLÍCIA CIVIL